



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2078653-45.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BENITA OLINDINA DE CARVALHO, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10.190

Embargos de Declaração Nº: 2078653-45.2024.8.26.0000/50000

Embargante: BENITA OLINDINA DE CARVALHO

Embargado: BANCO DO BRASIL S/A

FORO: Regional de Santo Amaro – 7ª Vara Cível

Juiz: Dr. Sergio Ludovico Martins

Embargos de Declaração. Hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Inexistência. Acolhimento do recurso. Impossibilidade: Inexistência de omissões, contradições ou obscuridade. Prestação jurisdicional entregue sem restrições. Prequestionamento. Recepção sem alteração do Acórdão. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração contra Acórdão de fls. 471/477. Alega o recorrente a violação do disposto nos artigos 98 e 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, mencionados no recurso de Agravo de Instrumento interposto, vez que deixaram de serem apreciados na forma correta, relativamente aos direitos dos Embargantes à gratuidade da justiça.

Afirma a necessidade de serem *apreciados todos os argumentos, principalmente aqueles embasados no ordenamento jurídico brasileiro, para que possa, efetivamente, ter seu direito apreciado com justiça, o que não ocorreu no presente caso* (fls. 2).

Intenta, portanto, prequestionar a matéria.

É o relatório.

Os Embargos não comportam acolhimento.

De proêmio, cumpre ressaltar, que foi oportunizado à recorrente para comprovação da hipossuficiência alegada, com intimação para apresentar documentos aptos a comprovar sua hipossuficiência às fls. 87/89 (dos autos da origem) (arts 98 e 99, § 2º do CPC), sendo-lhe, inclusive, concedido para suplementar para cumprimento do quanto determinado pelo Juízo *a quo* (fls. 92 dos autos originais).

Assim, a recorrente demonstrou plena capacidade de suportar o ônus do processo, sem comprometer o sustento próprio ou familiar, vez que apresentou movimentação bancária superior a R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), conforme salientado a fls. 58 do V. Acórdão. Ademais, conforme igualmente salientado naquela decisão (fls. 58), “*A mera afirmação de que não possui condições para suportar as custas e despesas do processo não possui, por si só, o condão de autorizar a concessão dos benefícios da justiça gratuita*” (arts. 98 e 99, § 3º do CPC).

As questões apresentadas pela Embargante foram todas dirimidas no Acórdão embargado, não existindo omissão, contradição ou obscuridade. Limitam-se os efeitos dos embargos à prequestionar a matéria, finalidade com a qual são recepcionados.

Ademais, não há necessidade de expressa menção a dispositivos de lei se o acórdão claramente enfrentou a matéria debatida pelas partes, o que supre o requisito de admissibilidade para a interposição de possíveis recursos junto aos

Tribunais Superiores; máxime à luz do que dispõe o atual artigo 1025 do CPC: *"Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade"* (destaques nossos).

Não se trata, pois, de qualquer omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão, pois, há fundamentação cristalina na decisão embargada. Nada mais é, que mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento, embora previsível, deve ser veiculado pela via recursal adequada.

Conclui-se, pois, que o v. acórdão embargado não enseja declaração alguma.

Por fim, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Diante do exposto, pelo meu voto, **rejeitam-se os presentes Embargos de Declaração.**

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator